



MOTIVAÇÕES FILOSÓFICAS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: ENSAIO JUSTIFICATIVO DA ECONORMATIVIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Arnaldo Sampaio Moraes Godoy¹

RESUMO

O trabalho considera os fundamentos filosóficos do Direito Ambiental, evidenciando razões antropocêntricas, em que pese esforço mais contemporâneo para justificativas biocêntricas, que focalizam a natureza por seus intrínsecos valores. O excerto também vislumbra fundamentos políticos e econômicos junto a uma percepção de modelo ambientalista brasileiro.

Palavras-chave

Proteção Ambiental. Justificativas. Antropocentrismo. Biocentrismo.

ABSTRACT

The paper faces the philosophical framework which surrounds Environmental Law. It clings on anthropological reasons, notwithstanding a more contemporary effort towards biocentric concepts which values nature for its own worth. The paper also considers political and economical reasons within a perception of a Brazilian pattern of environmental protection.

Key words

Environmental Protection. Reasons. Anthropocentrism. Biocentrism.

1 Pós-Doutor pela Universidade de Boston. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. E-mail: arnaldogodoy@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

Efeito estufa, biodiversidade, reflorestamento, aumento populacional, buraco na camada de ozônio, desenvolvimento sustentável, entre outras, são expressões qualificadas por linguagem universal de uso geral, recorrentes na contemporaneidade. O ambientalismo alcança corações e mentes de uma vanguarda que se diz verde, e que prescreve como a natureza deve ser protegida. Explicitar os porquês da proteção ambiental, sob uma perspectiva filosófica, eis o motivo do presente trabalho².

Para tal, faz-se sumária aproximação da tradição conceitual ocidental, no que se refere à questão da proteção ocidental, não se perdendo de vista que o problema é fundamentalmente de ordem econômica. Isto é, é sintoma de nossos tempos, indicativo de que os limites de recursos naturais que se prostram em face do desenvolvimento do capitalismo é que ditam as necessidades do protecionismo ambiental.

Em outras palavras, é instância e problema do capitalismo tardio. Como conseqüência, admite-se como ingênua qualquer leitura historiográfica da proteção ambiental, no sentido de que houve vozes no passado que defenderam a defesa do meio ambiente. O problema é econômico. Mas pode ser filosoficamente justificado. É o tema do artigo que segue.

2. O AMBIENTALISMO NA TRADIÇÃO CONCEITUAL OCIDENTAL

Verifica-se clivagem conceitual no movimento ecológico. Um segmento mais social preocupa-se com legalismo prescritivo que determina como se cuidar do meio ambiente. Parcela mais crítica concentra-se nos porquês da aludida proteção, desenhando-se uma ética da terra, um ambientalismo holístico.

Esse grupo também convive com uma dicotomia. Para os mais conservadores, protagonistas de um ambientalismo pouco profundo (*shallow environmentalism*) a proteção ambiental decorre do fato de que a natureza tem valor instrumental para nós, seres humanos; trata-se da concepção dominante³.

A esse intenso antropocentrismo contrapõe-se um biocentrismo insurgente, que reconhece direitos intrínsecos à própria natureza, hostilizando o pragmatismo de matiz humanista⁴. Conotações mais sociológicas denunciam o uso do ambientalismo por parte de injunções políticas orquestradas para a captação de recursos externos e de simpatias ensejadoras de votos, prestígio, poder⁵.

² Indica-se a obra do Professor Alexander Gillespie, da Universidade de Waikato, Nova Zelândia, "*International environmental law policy and ethics*" como texto inspirador do presente excerto.

³ GILLESPIE, Alexander. *International environmental law policy and ethics*. New York: Oxford University Press, 1997, p. 2.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 20 e ss.

⁵ SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. *Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil*. São Paulo: Humanitas/

A tradição ocidental coloca o homem no centro do universo, medida de todas as coisas, na consagrada expressão de Protágoras⁶, tão afeto à precisão e propriedade de definições e conceitos⁷. Por conta desse construído conceitual, por vezes ilusório, colocamo-nos no centro de tudo e não no centro de uma vida particular⁸, atitude conceitual refratária a concepções mais harmônicas, típicas do pensamento oriental, substrato das tradições chinesas, japonesas e indianas⁹.

O antropocentrismo pode traduzir chauvinismo humano, comparável a outras idiossincrasias, nacionalistas, xenófobas, problemáticas, em qualquer sentido. É comportamento típico de quem desenhou Deus a sua imagem e semelhança, valendo-se da retórica para afirmar justamente o contrário. E deve ser compreendido com muita cautela.

Platão reportou-se a Prometeu como emancipador da grei humana, após subtrair a ciência de Hefaiostos e de Palas Atenas¹⁰. No Timeu, Platão referiu-se ao homem como raça superior¹¹. Aristóteles apontou o natural desejo que temos de conhecimento como traço que nos distingue dos animais, que vivem de aparências¹². Para o estagirita, o homem é conhecimento, sabedoria, sagacidade¹³.

Agostinho concebeu o homem como criatura abençoada, presente de Deus: é luz¹⁴. Tomás de Aquino afirmou que o homem excedia os animais, em razão e inteligência¹⁵. Para o doutor angélico, o homem transcenderia as agruras da sobrevivência e obteria prazer no próprio trabalho¹⁶.

Descartes proclamou a perfeição da inteligência humana, equivalendo sua inteligência a dos homens ordinários¹⁷. Locke referiu-se a Adão (o homem) como detentor de força e razão¹⁸. Montesquieu creditou ao homem conhecimento, enquanto poder, intrínseco à existência¹⁹. Rousseau diferenciou o homem das outras criaturas, por

USP, 2000, p. 157 e ss.

⁶ BURNET, John. *L'Aurore de la philosophie grecque*. Paris: Payot, 1952, p. 190.

⁷ ROBIN, Léon. *La pensée grecque*. Paris: Albin Michel, 1948, p. 170.

⁸ GILLESPIE, Alexander. *International environmental law policy and ethics*. New York: Oxford University Press, 1997, p. 14.

⁹ Surya Prakash Sinha, *Jurisprudence-Legal Philosophy*, p. 22 e ss.

¹⁰ PLATO, Protagoras, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 44.

¹¹ PLATO, Timaeus, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 453.

¹² ARISTOTLE, Metaphysics, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 499.

¹³ ARISTOTLE, History of Animals, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 114.

¹⁴ ST. AUGUSTINE, Confessions, p. 113.

¹⁵ AQUINAS, Thomas Summa Theologica, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 15.

¹⁶ AQUINAS, Thomas, *op. cit.*, p. 106.

¹⁷ DESCARTES, R. Discourse on the Method, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 41.

¹⁸ LOCKE, John. Concerning Civil Government, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 36.

¹⁹ MONTESQUIEU, The Spirit of Laws, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 2.

causa do livre-arbítrio²⁰, determinado infalivelmente pela razão, na imagem de Kant²¹, promotora do desenvolvimento e da emancipação, no passo de John Stuart Mill²².

Hegel lembrou que o homem tem o poder de destruir-se, condição que os animais não possuem²³. Tolstoy fundamentou o fim de “Guerra e Paz” sob impressão de que o objeto da história não é o livre-arbítrio, mas a representação humana do mesmo²⁴. Dostoiévsky concebeu Ivan Karamazov conturbado com um estado depressivo que não podia explicar, que lhe retirava esperanças de vida, e que só valeria a partir das expectativas que a individualidade formula²⁵.

O antropocentrismo radica nos racionalistas primitivos, que separaram a humanidade da natureza, o mortal do imortal, premissa abraçada pelo cristianismo, que cindiu o mundo físico do universo mental, centro da dúvida radical de Descartes. O cristianismo sacralizou o individualismo, tônica do protestantismo de primeira leva, ambientado no luteranismo e no calvinismo, a aceitarmos os postulados da sociologia weberiana²⁶.

O “*cogito*” de Descartes, mais alto ponto do individualismo filosófico, projeta-se na “*Aufklärung*” oitocentista. Esse individualismo encontra-se na constituição norte-americana²⁷, arrastando-se até perspectivas filosóficas mais recentes, com estações em Ronald Dworkin²⁸ e implementado na pragmática do thatcherismo e do reaganismo.

A tradição ocidental dicotomizou homem e natureza, com fundamento num logocentrismo definidor de que só o homem pode falar, obviedade detectada por Hobbes, Descartes, Hegel, Nietzsche e Wittgenstein²⁹. Só o homem vive a moralidade. É mau quando traços animais tomam conta de si, a propósito da imagem de Hobbes, para quem o homem é o lobo do homem³⁰.

Relativizada e subordinada, a natureza é objeto de controle, e não de comunhão. A humanidade detentora da ciência arroga-se protagonista de messiânica tarefa. Seu papel é de dominar o mundo, e perspectivas frankfurtianas que radicam em Horkheimer,

²⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. On the Origin of Inequality, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 337.

²¹ KANT, Immanuel. Fundamental Principles of the Metaphysic of Morals, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 265.

²² MILL, John Stuart. On Liberty of Individuality, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 297.

²³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. The Philosophy of Rights, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 24.

²⁴ TOLSTOY, War and Peace, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 690.

²⁵ DOSTOIEVSKY, The Brothers Karamazov, in: *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952, p. 137.

²⁶ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Livraria Pioneiro Editora, 1983.

²⁷ Kermit L. Hall et alii, *American Legal History*, p. 69 e ss.

²⁸ DWORKIN, Ronald. *Talking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 266 e ss.

²⁹ GILLESPIE, Alexander, *op. cit.*, p. 10.

³⁰ Idem, p.11.

Adorno, Benjamin e Marcuse cuidam dessa denúncia.

A legislação ambiental baseia-se nessa diretiva conceitual. Em 1992, a declaração do Rio confirmou tal presunção, fixando o homem no centro da política ambiental. Relega-se o que não é humano à categoria de “recursos”, paradigma que consubstancia ética decorrente de auto-imagem ideologicamente comprometida com um freudianismo explícito de homem dominante.

A sobrevivência e a prosperidade da humanidade vinculam-se à saúde da biosfera (a valermos-nos de um conceito hipocrático) e à interdependência de ecossistemas. Em termos mais explícitos, a humanidade protege a natureza porque a natureza protege a humanidade. Um temor apocalíptico oxigena o ambientalismo.

Surge uma racionalidade econômica a gerir o meio-ambiente, traduzida em cálculos de custo e benefício³¹, reduzindo-se a proteção ambiental ao dinheiro³². Questões ambientais tendem a ser assimiladas pela economia; a identidade não é apenas glotológica, aceito que ecologia e economia vinculam-se a raiz idêntica, o “*oikos*” da fala ática.

A análise racional do meio-ambiente preocupa-se com a produtividade, com a obtenção de maior utilidade com um mínimo de ineficiência ou perda. Apropriase do ideário utilitarista de Bentham e protege-se o meio ambiente porque ele é economicamente útil. Dada a relativização da utilidade, emergem antinomias, a exemplo do conflito entre Nova Zelândia e Noruega, a propósito da caça as baleias. Se a natureza nada fez de supérfluo, como pretendeu Aristóteles³³, o homem a valoriza por um critério de utilidade. Não fosse assim, não cogitaria de matar o vírus da varíola.

Uma ecoteologia insurgente postula justificativas religiosas para a proteção ambiental. Assume-se o panteísmo de Spinoza, que identificava Deus na natureza. Formata-se um ambientalismo espiritual. São Francisco de Assis ganha foros de padroeiro da ecologia, por conta de apologias ao irmão sol, à irmã lua, à irmã água, ao irmão fogo, este último belo, jocundo, robusto, forte³⁴. O ambientalismo passa a ser captado num contexto bíblico, com paragens em Gênesis (1:26, 1:28), Lucas (16:2) e Mateus (6:28-29).

Premissas estéticas também autorizam a proteção ambiental. A beleza das montanhas, o pôr-do-sol e o torvelinho de um riacho consubstanciam riquezas que não suscitam aferição monetária. A crematística aristotélica não ousa aferir a axiologia do natural. A bambificação da natureza conheceu seu auge na estética romântica, que pranteou o meio-ambiente em Keats, Byron, Shelley e Rousseau, o caminhante solitário que fazia devaneios numa Genebra ainda bucólica e pastoral.

Para a tradição marxista a estética é experiência social e culturalmente

³¹ MORRISON, Alan B.. *Fundamentals of american law*. New York: Oxford University Press, 2000, p. 502 e ss.

³² FINDLEY, Roger W. e FARBER, Daniel. *Environmental law*. St. Paul, Minn.: West Group, 2000, p. 108.

³³ GILLESPIE, Alexander, *op. cit.*, p. 48.

³⁴ ASSIS, São Francisco de. *I Fioretti e cântico das criaturas*. Rio de Janeiro: Ediouro, s.d, p. 136.

determinada, prenhe de conotações ideológicas, calibrada pela necessidade e pelo acaso. Aceita-se o valor estético da natureza como permanente, percebido por Pausânias e por todos os viajantes, dos mais antigos aos cativos da contemporânea indústria do turismo de massa. Não se procura um foco de inspiração, busca-se um ângulo para fotografar.

Prolegômenos culturais exigem a proteção ambiental, em nome da defesa do *habitat* natural e cultural de populações nativas, e a justificativa fora assimilada pelo princípio 22 da Declaração do Rio. Identidades nacionais de referencial ambiental desencadeiam medidas protetivas, a exemplo da luta pela manutenção do canguru australiano, da águia norte-americana, da capivara do setentrião brasileiro.

Concebe-se globalização rousseauiana do nobre selvagem, esquecendo-se que comunidades nativas não oferecem bons exemplos de harmonia ecológica. Nem todas elas são ambientalmente benignas. “*Inuits*” caçam baleias. A antropologia registra canibalismos, circuncisão de mulheres, genocídios.

O antropocentrismo autoriza a menção de valores recreacionais como justificativos da proteção ambiental, desenhando o “*greentourism*”, o festejado turismo verde. Esse ecoturismo promove o desfrute de áreas ecologicamente equilibradas. O turismo ecológico permite o deleite em áreas ecologicamente ameaçadas pela destruição, maltratadas por pescadores vitaminados pelo álcool e entorpecidos pela nicotina.

Pretendem a reconciliação com uma natureza idílica, que não passa de pretexto para a fuga de uma existência urbana banal, esgotada nos serões de uma televisão que idiotiza e nivela diferenças. Cogita-se da manutenção da selva, capítulo mais recente de investidas imperialistas ocidentais.

O antropocentrismo superlativo defende a proteção ambiental em nome do vago conceito de “gerações futuras”. A Lei nº 9.433/97 indica como objetivo da política nacional de recursos hídricos assegurar-se à atual e às “futuras gerações” a necessária disponibilidade de água.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 propõe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e “futuras gerações”. Defende-se a educação ambiental como um necessário e efetivo compromisso político dos administradores com essas gerações imaginárias³⁵.

A preocupação para com elas, as gerações futuras, é típica do pós-guerra. Freqüenta a Convenção Internacional de Regulamentação da Pesca da Baleia (1946), a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio, princípio 3 (1992).

Alexander Gillespie imagina um *ombusdman* para as “futuras gerações”³⁶. O mote traduz auto-transcendência, atemporalidade. Gerações do passado teriam feito sacrifícios para as pessoas presentes e futuras. Porém nada sabemos a propósito das

³⁵ REBELLO FILHO, Wanderley e BERNARDO, Christianne. *Guia prático de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 3.

³⁶ GILLESPIE, Alexander, *op. cit.*, p. 110.

necessidades do amanhã. Há pouco mais de dois séculos não se pensava dos valores do petróleo e do plutônio. A preocupação para com as “futuras gerações” tem certo sabor freudiano, revela culpa e consubstancia eloqüentemente mais uma face do antropocentrismo dominante.

O biocentrismo inspira uma ética do equilíbrio, que tem como certa a premissa que confere validade à preservação da integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica. É um erro comportar-se de outra forma. Por vias transversas submete-se o individualismo ao bem geral. Posições não antropocêntricas reconhecem intrínsecos valores na natureza, valendo-se de paradigmas holísticos, reconhecendo direitos dos animais.

Rejeita-se o paradoxo de Joel Fainberg, para quem árvores não têm desejos ou objetivos, não tem consciência, não têm, portanto, satisfações ou frustrações, dor ou prazer. Nos termos da curiosa imagem de Fainberg, as árvores não poderiam sofrer. O homem não poderia ser cruel com elas³⁷. Considera-se a moral dos animais, desenha-se uma ética da terra. Não nos interessa se são racionais, se não podem falar. Nos cabe garantir que eles não sofram. Se direitos existem, eles não podem ser dados aos homens e negados aos animais, desde que o mesmo senso de justiça e compaixão aplica-se em ambos os casos. Dor é dor, não interessa onde³⁸.

A par da clivagem conceitual que separa o antropocentrismo do biocentrismo, um outro fator, menos filosófico e mais político, tende a justificar o ambientalismo em países em desenvolvimento, metáfora que qualifica nossa condição periférica. Inegáveis os vínculos entre política econômica e ambiental e política social³⁹.

No entanto, o oportunismo tão caro à prática política apropria-se do discurso ambientalista, fazendo da miragem amazônica um refém⁴⁰, forte na aceitação da biodiversidade como patrimônio global. Acenam-se com projetos de factibilidade duvidosa, buscam-se recursos para intervenções que não saem do papel, comercializa-se a esperança.

3. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o antropocentrismo é o substrato filosófico da proteção ambiental. Radica no auto-interesse, em razão econômicas, em justificativas religiosas, estéticas, culturais, recreacionais.

Constrói-se o mito das “futuras gerações”. Formata-se uma reação biocêntrica, ainda não totalmente esclarecida, com as cores de um antropocentrismo retificado, mitigado, emancipado. Percebe-se uma apropriação mercadológica, que transita num discurso messiânico, apocalíptico, escatológico, pouco crítico, e que irresponsavelmente vê proteção ambiental em instâncias

³⁷ Idem, p. 152.

³⁸ Ibidem, p. 138.

³⁹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 91 e ss.

⁴⁰ SILVA-SÁNCHEZ, Solange S., *op. cit.*, p. 169.

históricas para as quais o ambientalismo não era problema.

O problema é prioritariamente de ordem econômica, o que não significa que não deva ser enfrentado a partir de matiz conceitual filosófico, que valorize a presença do homem da terra, e que plasme, ainda outra vez, o cânon superior da dignidade da pessoa humana, realizado de forma absoluta na medida em que vivamos em meio pouco hostil e mais propício para o pleno desenvolvimento de nossas capacidades criadoras.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADLER, Mortimer J. (edit). *The great ideas. A Syntopicon of Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AQUINAS, Thomas. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.

ARISTOTLE. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.

ASSIS, São Francisco de. *I Fioretti e cântico das criaturas*. Rio de Janeiro: Ediouro, s.d..

BURNET, John. *L'Aurore de la philosophie grecque*. Paris: Payot, 1952.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DESCARTES, René. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.

DOSTOIEVSKY, Fyodor Mikhailovich. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.

DWORKIN, Ronald. *Talking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

FINDLEY, Roger W. e FARBER, Daniel. *Environmental law*. St. Paul, Minn.: West Group, 2000.

GILLESPIE, Alexander. *International environmental law policy and ethics*. New York: Oxford University Press, 1997.

HALL, Kermit L., et alii. *American legal history*. New York: Oxford University Press, 1996.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.

KANT, Immanuel. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.

LOCKE, John. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.

- MILL, John Stuart. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.
- MONTESQUIEU. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.
- MORRISON, Alan B.. *Fundamentals of american law*. New York: Oxford University Press, 2000.
- PLATO. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.
- REBELLO FILHO, Wanderley e BERNARDO, Christianne. *Guia prático de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- ROBIN, Léon. *La pensée grecque*. Paris: Albin Michel, 1948.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.
- SILVA-SÁNCHEZ, Solange S.. *Cidadania ambiental: novos direitos no brasil*. São Paulo: Humanitas/USP, 2000.
- SURYA, Surya Prakash. *Jurisprudence-legal philosophy*. St. Paul, Minn.: West Publishing, 1993.
- ST. AUGUSTINE. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.
- TOLSTOY, Leo. *Great books of the western world*. Chicago: Britannica, 1952.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Livraria Pioneiro Editora, 1983.